

PARECER Nº 711/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.008040/2018-71
 INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA acerca da análise de admissibilidade de Recurso à Diretoria, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação (DC1)	Crédito de Multa (SIGEC)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Decisão quanto a possibilidade de agravamento	Notificação quanto a possibilidade de agravamento	Protocolo da Complementação do Recurso	Decisão de Segunda Instância (DC2)	Valor da multa aplicada em Segunda Instância	Protocolo de Recurso à Diretoria
1.	00058.008040/2018-71 (Processo de Origem: 60800.229357/2011-45)	Aeroporto de Bacacheri/Curitiba (SBB1)	31/08/2011	17/11/2011	24/11/2011	10/02/2012	16/02/2012	631700126	R\$ 40.000,00	27/02/2012	08/01/2015	29/01/2015	04/02/2015	05/03/2015	R\$ 70.000,00	07/04/2015

Enquadramento: Art. 36, §1º e art. 289, inciso I, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 62, §1º, incisos II e III do Anexo ao Decreto nº 7.168 de 05 de maio de 2010 (PNVAVSEC);

Infração: Permitir o acesso, à área restrita de segurança, de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de trânsito interno ou com elas vencidas;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo originado pelo Auto de Infração individualizado supra, com fundamento no Art. 36, §1º e art. 289, inciso I, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 62, §1º, incisos II e III do Anexo ao Decreto nº 7.168 de 05 de maio de 2010.

1.2. Descreve o Auto de Infração - AI que conforme descrito no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 013P/SIA-GFIS/2011, de 01/09/2011, a equipe de inspetores constatou que a administração do Aeroporto Bacacheri (SBB1), em Curitiba/PR, permitiu o acesso, à área restrita de segurança, de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de trânsito interno. A Fiscalização anexou aos autos, componentes do Relatório de Inspeção Aeroportuária de modo a confirmar a conduta infracional descrita no AI.

2. HISTÓRICO

2.1. **Defesa do Interessado** - Regularmente notificado da autuação, o interessado apresentou defesa prévia, alegando em preliminar, desrespeito ao prazo processual citado no art. 24 da Lei 9.784/99 que afirma para a prática dos atos administrativos, salvo disposição específica, prazo de cinco dias, podendo ser prorrogados com justificativa para até o dobro. Alega que o prazo não foi respeitado uma vez que o Auto de Infração foi lavrado quase 3 meses após o início do processo administrativo. Alegou ausência de previsão legal, por entender que a infração cometida não resta prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica. Afirmou ainda que duas vezes o órgão autuante descumpriu os prazos processuais, pois a inspeção ocorreu em 01/09/2011, posteriormente o auto foi lavrado em 17/11/2011 e foi intimada a empresa pública autuada apenas em 24/11/2011, sem qualquer motivação aparente para a morosidade do trâmite.

2.2. No mérito, afirmou que é constante a fiscalização do sítio, especialmente, com relação ao mencionado item de segurança. Afirmou que o Aeroporto de Bacacheri possui inúmeras áreas operacionais, que dificulta o trabalho de fiscalização e anexa Ata da 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Aeroportuária de Bacacheri 2011 para demonstrar que o assunto é preocupação da concessionária. Alegou ainda ser pertinente a aplicação de todas as atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.3. Assim, requereu o recebimento da defesa com acolhimento das preliminares arguidas ou a procedência de suas razões a fim de que seja desconstituído o auto de infração nº 06548/2011.

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), como sanção administrativa conforme a Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela III, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações. Considerou existentes as atenuantes de reconhecimento da prática da infração e adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão.

2.5. Quanto a alegação de descumprimento dos prazos, destaca que o art. 24 traz a previsão "inexistindo disposição específica", e destaca a existência da norma que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações, sendo a Instrução Normativa nº 08/08, instrumento específico que disciplina a lavratura do Auto de Infração. No mesmo sentido, a decisão verificou não poder acatar o argumento de que houve morosidade no trâmite, já que a existência da infração não depende da notificação ao autuado de sua conduta. Quanto ao fundamento fático e legal para atuação da ANAC, a decisão registrou que esta agência tem competência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária e por isso tem o poder de polícia para disciplinar condutas setoriais dessa atividade. Nesse sentido, destacou que o legislador para evitar qualquer dúvida, dispõe expressamente que a administração e a exploração de aeródromos exercidas por quaisquer órgãos ou entidades, serão reguladas pela ANAC, conforme art. 47, parágrafo 3º da Lei nº 11.182/2005.

2.6. Quanto ao mérito de defesa, especificamente no que se refere à infração cometida, a decisão destacou que as ações tomadas pela administração contribuem para sanar a não conformidade apontada e mitigar os riscos às operações no aeroporto, sem no entanto eximir a mesma das infrações cometidas no ato da inspeção, não sendo possível acatar o requerimento de descontinuidade do AI.

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou as argumentações apresentadas em defesa prévia, e trouxe as seguintes alegações:

I - O artigo 49 da lei 9.784/99, que dispõe sobre o dever de decidir, determina que finda a instrução do processo, deverá ser decidido em 30 dias, podendo ser prorrogado justificadamente até o dobro, o que também não ocorreu. Afirmou que equivocou-se a decisão ao buscar embasamento no art. 3º da Instrução Normativa nº 08/08, não levando em consideração que na mesma norma em seus incisos I e II, existem as previsões de "constatação imediata de irregularidade" e "Relatório de Fiscalização", o que demonstraria a necessidade do respeito ao prazo constante do art. 24 da Lei 9.784/99.

2.8. Por tudo exposto, requereu o recebimento do recurso com acolhimento das preliminares arguidas ou a procedência de suas razões a fim de que seja desconstituído o auto de infração nº 06548/2011.

2.9. **Da Possibilidade de Agravamento** - A relatora do feito, em voto apresentado e aprovado em Sessão de Julgamento da Junta Recursal (atual ASJIN) em 08 de janeiro de 2015, ante a possibilidade de agravamento da pena, propôs que a Recorrente fosse notificada para que, no prazo de 10 dias, querendo, possa formular suas alegações, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99. A referida notificação foi entregue ao Autuado em 29/01/2015, comprovada através de Aviso de Recebimento dos Correios - AR (fl. 58).

2.10. Como justificativa para a possibilidade de ocorrência de gravame, foi apresentado que no caso em tela não se pode aplicar quaisquer circunstâncias atenuantes das previstas nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, visto que o interessado não reconheceu a prática da infração nos termos do Enunciado nº 08/JR/ANAC - 2009, e não adotou medidas voluntárias e eficazes para evitar ou minimizar os impactos da infração e possui aplicação de penalidades no último ano.

2.11. **Da Complementação do Recurso** - Após notificação quanto a possibilidade de agravamento, a Autuada apresentou manifestação defendendo a necessária aplicação das seguintes atenuantes:

I - Reconhecimento da prática da infração, por afirmar que a Infraero em momento algum negou a ocorrência do fato que lhe é imputado e sim, o reafirmou várias vezes, defendendo apenas a correta compreensão jurídica de seu enquadramento. Complementou que o reconhecimento da infração, enquanto atenuante, não pode ser interpretada de modo a identificá-la como submissão do administrado ao enquadramento legal dado pelo regulador, tampouco pode ser exigida a renúncia ao seu direito de defesa;

II - Inexistência de aplicação de penalidades no último ano, afirmando que a

análise realizada se limitou a verificar a existência de penalidades à Infraero como um todo, e não penalidades aplicadas à administração do SBBi e tal entendimento não pode prosperar por se tratar de ato infracional que se refere a administração aeroportuária diversa, divergindo daquilo que a norma buscou punir;

III - Adoção de providências voluntárias eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão, afirmando que a Infraero demonstrou as medidas que adota para que a comunidade aeroportuária observe a legislação da aviação civil, visando impedir que a infração imputada ocorra.

2.12. **Decisão de Segunda Instância - DC2** - A Junta Recursal (atual ASJIN), por unanimidade, negou provimento ao recurso, agravando o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do voto da relatora.

2.13. Sobre a alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de previsão legal, a decisão destacou que compete à União por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 11.182 de 27/09/2005. Destacou que entender que a norma que impõe a conduta não pode ser veiculada por meio de Resolução, seria afastar o poder regulador desta Agência, atribuído à ANAC, nos termos da Lei nº 11.182/2005, que criou esta Autarquia, fazendo-se evidente o seu poder normativo de modo a permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitos à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento. Citou ainda o próprio art. 289 da Lei nº 7.565/86, que dispõe que as infrações tanto ao CBA, quanto as demais legislações complementares geram sanções, entre elas, a multa. Quanto a alegação de descumprimento dos prazos processuais, verificou-se que não se pode olvidar que os prazos para lavrar Autos de Infração, notificar o Interessado da lavratura e proferir decisões possuem regimento específico sob a forma da Lei nº 9.873/99 e diante da existência de lei específica para os prazos de prescrição da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia, é vedada a utilização dos prazos previstos na Lei nº 9.784/99. Destacou ainda que os prazos processuais da Lei nº 9.873/99 não foram descumpridos.

2.14. Acerca da alegação de que fiscalizaria constantemente o sítio aeroportuário e que realiza reuniões e envia correspondências formais, a decisão apontou que a Fiscalização trouxe aos autos comprovação por meio de fotos, nas quais é possível ver claramente veículos sem ATIV e pessoas sem credencial, restando comprovado que as medidas tomadas não foram eficazes, uma vez que foram encontrados veículos e pessoas na área restrita de segurança do Aeroporto de Bacacheri sem as devidas autorizações e credenciais, caracterizando descumprimento da norma.

2.15. Quanto a alegação da necessária aplicação da atenuante de reconhecimento da prática da infração, a decisão apontou que não consta nos autos do processo qualquer registro do reconhecimento da prática da infração por parte da Recorrente, e que a Autuada (fls. 06/10) solicita inclusive que "seja desconstituído o Auto de Infração nº 06548/2011". No que diz respeito a afirmação de que seria mais justo individualizar cada aeródromo para fins de aplicação da condição atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, a decisão destacou que não há qualquer embasamento que permita considerar uma única pessoa jurídica como diversos interessados distintos e não se vislumbra maior rigor na atuação de empresas de maior porte, uma vez que todas as empresas da mesma área de atuação estão sujeitas às mesmas normas. Por fim, quanto a alegação de que a interpretação empregada inviabilizaria o uso da condição atenuante pela "adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão", ressaltou-se que o Colegiado não pode desconsiderar que a norma prevê a aplicação desta atenuante apenas para medidas voluntárias. Concluiu que o autuado não apresentou qualquer excludente de sua responsabilidade, destacando que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

2.16. Para fins de dosimetria da pena, a decisão destacou não se apresentar aos autos qualquer evidência que se enquadre nas situações atenuantes dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 5º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008. Do mesmo modo, verificou-se não ser possível aplicação de quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008. Levando em conta as argumentações apresentadas, inexistência de atenuantes ou agravantes, decidiu-se que a multa deve ser agravada para o seu grau médio, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

2.17. **Do Recurso à Diretoria da ANAC** - Após notificação quanto a Decisão de Segunda Instância Administrativa, o Autuado protocolou recurso à Diretoria da ANAC, trazendo as seguintes alegações:

I - O fundamento para a aplicação de multa à Infraero foi o fato de o INSPAC ter encontrado, durante a inspeção, veículos e pessoas que não estavam com a credencial exposta em local visível e tal circunstância não permite concluir que o credenciamento de tais veículos e de tal pessoa não tenha sido realizado e seria necessário que o INSPAC verificasse a documentação constante do setor de credenciamento;

II - No aeroporto há certos canais de acesso às áreas restritas e de segurança que não são de responsabilidade direta do operador aeroportuário e para que se afirme que determinada pessoa ou veículo adentraram ao aeroporto sem observâncias das disposições legais, e que tal fato é imputável ao operador aeroportuário, seria necessário que se demonstrasse que a entrada de tal pessoa ou veículo se deu por canal de acesso de responsabilidade do operador aeroportuário ou que não há no aeroporto canais de acesso de responsabilidade de outras pessoas distintas do operador aeroportuário;

III - Em relação ao afastamento da atenuante prevista no inciso II, §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, alegou que toda medida atenuante possível somente será adotada num cenário prévio de descumprimento da norma e sempre tenderá ao seu cumprimento, ao atingimento de seu fim.

2.18. Pelas razões expostas, requereu que seja o processo novamente apreciado para que, se não se entender pela reforma da decisão com a exclusão da multa imposta, que seja reconhecida a incidência de circunstância atenuante, restabelecendo a decisão de primeira instância.

É o relato.

3. PRELIMINARES

0.1. **Da Análise de Admissibilidade do Recurso à Diretoria** - Segundo a Resolução ANAC nº 111/2009, compete à Junta Recursal "julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria".

0.2. Nos termos do art. 10, e incisos, da Resolução ANAC nº. 136/2010, cabe exclusivamente à Junta Recursal receber os recursos contra suas próprias decisões, verificando previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade, os quais estão dispostos no art. 26 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que reitera, ainda, em seu art. 27 caber à própria Junta Recursal o juízo de admissibilidade:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

0.3. Destarte, resta necessário que o recurso atenda aos requisitos acima dispostos para que seja reconhecido, sendo condição básica ter havido voto vencido nas decisões proferidas. Ou seja, entende-se que os requisitos estabelecidos pelo caput e os incisos do art. 26 são cumulativos. Assim, após decisão da Junta Recursal, diante de novo recurso interposto pelo interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o interessado seja por maioria do Colegiado, **além** de aplicar multa acima do valor de cinquenta mil reais.

0.4. Conforme consta dos autos do processo administrativo, tem-se que a decisão condenatória de segunda instância administrativa, proferida em 05/03/2015, deu-se por **unanimidade**, não havendo voto vencido (fls. 72). Assim, o presente processo não atende os requisitos cumulativos dispostos no caput do art. 26 e incisos para cabimento e admissibilidade de Recurso à Diretoria Colegiada por esta ASJIN.

0.5. No entendimento desta ASJIN, não se trata de uma "interpretação restritiva" do art. 26 na IN ANAC nº 08/2008, senão de sua leitura objetiva, caput - regra geral - e inciso II, sendo que, por este último fazer parte daquele, não há o que se falar em admitir o recurso por tão somente ter sido a multa aplicada superior a cinquenta mil reais sem que tenha havido voto vencido. A visão da ASJIN é que os critérios estabelecidos pelo caput e incisos do art. 26 da IN ANAC 08/2008 são cumulativos, ou seja, diante recurso após a decisão de segunda instância (recurso à Diretoria) somente é possível admitir o seguimento caso a decisão contenha a regra geral do caput e **[mais]** alguma das hipóteses constantes dos incisos do artigo.

0.6. Contudo, deve-se ainda verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe in verbis:

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

0.7. Observa-se portanto que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº 9.784/99:

Lei nº 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

0.8. A Autuada traz a alegação de que que o INSPAC deveria verificar a documentação constante do setor de credenciamento e que deveria demonstrar que a entrada de tal pessoa ou veículo se deu por canal de acesso de responsabilidade do operador aeroportuário. A esse respeito cumpre informar que o presente processo administrativo foi corretamente instruído pela Fiscalização conforme já confirmado pelas decisões proferidas, uma vez que o Auto de Infração detalha toda a conduta infracional ocorrida e devidamente acompanhada pela Fiscalização presencialmente, conforme o Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 013P/SIA-GFIS/2011 com detalhamento das irregularidades apontadas e fotos comprobatórias. Ademais, observa-se do relatório, a identificação do responsável pelo monitoramento de cada área ao qual não deveria haver a permissão de acesso sem credenciamento, estando em destaque à INFRAERO no que diz respeito às áreas restritas de segurança. Cabe ainda informar que a atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

0.9. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

0.10. Com relação ao afastamento da atenuante prevista no inciso II, §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, deve-se destacar que de fato não há nos autos qualquer comprovação de que houvessem medidas tomadas pela autuada que amenizaram de forma eficaz as consequências da conduta infracional de permitir o acesso, à área restrita de segurança, de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de trânsito interno ou com elas vencidas. A realização de reuniões para tratar da segurança ou o envio de correspondências formais, conforme já devidamente relatado pelas decisões anteriores, em nada atestam que houvessem medidas que minimizaram ou evitaram qualquer consequência da infração apurada pela Fiscalização em 31/08/2011, que colocou em risco a segurança operacional do aeródromo. Deve-se destacar ainda que as medidas que configuram o dever de obedecer a norma ou a adequação ao padrão previsto na norma (parar de incorrer na conduta infracional) não podem ser fundamento para a aplicação desta atenuante. O cumprimento do dever tão somente evita nova configuração de infração.

0.11. Assim, diante do caso em tela, não é possível considerar a peça processual apresentada como revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade, que possa justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância e mantida pelo competente setor de Segunda Instância. Assim, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de revisão, a peça interposta pelo Interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

0.12. Deve-se destacar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada por interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a análise de mérito do processamento, mas, sim, apenas a verificação da legalidade processual, em atenção ao seu poder de auto-tutela, bem como os requisitos específicos requeridos pelo referido artigo da Lei do processo Administrativo em âmbito federal.

0.13. Importante também reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA, MANTENDO assim,** a sanção aplicada pelo setor de decisão de segunda instância administrativa, no valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.008040/2018-71 (Processo de Origem: 60800.229357/2011-45)	631700126	06548/2011	31/08/2011	Permitir o acesso, à área restrita de segurança, de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de trânsito interno ou com elas vencidas;	Art. 36, §1º e art. 289, inciso I, ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 62, §1º, incisos II e III do Anexo ao Decreto nº 7.168 de 05 de maio de 2010;	R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/03/2018, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1609112** e o código CRC **6628772C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 797/2018

PROCESSO Nº 00058.008040/2018-71

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO

Brasília, 15 de março de 2018.

PROCESSO: 00058.008040/2018-71

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1609112). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Conforme consta dos autos do processo administrativo, tem-se que a decisão condenatória de segunda instância administrativa, proferida em 05/03/2015, deu-se por unanimidade, não havendo voto vencido (fls. 72). Assim, o presente processo não atende os requisitos cumulativos dispostos no caput do art. 26 e incisos para cabimento e admissibilidade de Recurso à Diretoria Colegiada por esta ASJIN.

3. No entendimento desta ASJIN, não se trata de uma "interpretação restritiva" do art. 26 na IN ANAC nº 08/2008, senão de sua leitura objetiva, *caput* - regra geral - e inciso II, sendo que, por este último fazer parte daquele, não há o que se falar em admitir o recurso por tão somente ter sido a multa aplicada superior a cinquenta mil reais sem que tenha havido voto vencido. A visão da ASJIN é que os critérios estabelecidos pelo *caput* e incisos do art. 26 da IN ANAC 08/2008 são cumulativos, ou seja, diante recurso após a decisão de segunda instância (recurso à Diretoria) somente é possível admitir o seguimento caso a decisão contenha a regra geral do caput e [mais] alguma das hipóteses constantes dos incisos do artigo.

4. Contudo, deve-se ainda verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, que trata da possibilidade de revisão do feito. Para tanto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº 9.784/99:

Lei nº 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

5. A Autuada traz a alegação de que que o INSPAC deveria verificar a documentação constante do setor de credenciamento e que deveria demonstrar que a entrada de tal pessoa ou veículo se deu por canal de acesso de responsabilidade do operador aeroportuário. A esse respeito cumpre informar que o presente processo administrativo foi corretamente instruído pela Fiscalização conforme já confirmado pelas decisões proferidas, uma vez que o Auto de Infração detalha toda a conduta infracional ocorrida e devidamente acompanhada pela Fiscalização presencialmente, conforme o Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 013P/SIA-GFIS/2011 com detalhamento das irregularidades apontadas e fotos comprobatórias. Ademais, observa-se do relatório, a identificação do responsável pelo monitoramento de cada área ao qual não deveria haver a permissão de acesso sem credenciamento, estando em destaque à INFRAERO no que diz respeito às áreas restritas de segurança. Cabe ainda informar que a autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

6. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

7. Com relação ao afastamento da atenuante prevista no inciso II, §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, deve-se destacar que de fato não há nos autos qualquer comprovação de que

houveram medidas tomadas pela autuada que amenizaram de forma eficaz as consequências da conduta infracional de permitir o acesso, à área restrita de segurança, de pessoas sem credencial e veículos sem autorização de trânsito interno ou com elas vencidas. A realização de reuniões para tratar da segurança ou o envio de correspondências formais, conforme já devidamente relatado pelas decisões anteriores, em nada atestam que houveram medidas que minimizaram ou evitaram qualquer consequência da infração apurada pela Fiscalização em 31/08/2011, que colocou em risco a segurança operacional do aeródromo. Deve-se destacar ainda que as medidas que configuram o dever de obedecer a norma ou a adequação ao padrão previsto na norma (parar de incorrer na conduta infracional) não podem ser fundamento para a aplicação desta atenuante. O cumprimento do dever tão somente evita nova configuração de infração.

8. Assim, diante do caso em tela, não é possível considerar a peça processual apresentada como revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade, que possa justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância e mantida pelo competente setor de Segunda Instância. Assim, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de revisão, a peça interposta pelo Interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

9. Deve-se destacar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada por interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a análise de mérito do processamento, mas, sim, apenas a verificação da legalidade processual, em atenção ao seu poder de auto-tutela, bem como os requisitos específicos requeridos pelo referido artigo da Lei do processo Administrativo em âmbito federal.

10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADMITIR O SEGUIMENTO** do Recurso/Revisão interposto à Diretoria Colegiada por ausência de preenchimento dos requisitos presentes no art. 26 da Resolução ANAC 25/2008, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada por esta ASJIN.

11. À Secretaria.
12. Notifique-se.
13. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 15/03/2018, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1619622** e o código CRC **1925F3A0**.